

Drastosa S. A. Com. Ind. de Meias. — 133.343 — “A. Processa-se. — São Paulo, 26-8-65. (a) Custódio da Silveira.

7368 — Ivanilde Antonieta Constâncio Passos — 124.583 — “Arquive-se. — O pedido está prejudicado, pois já foi até julgado. — São Paulo, 26-8-65. (a) Custódio da Silveira.

7371 — Adv. Helita Barteira Custódio — Int. Geraldo Souza Santos e Elizete Vieira Santos — 146.730 — J. Sim. em termos. — São Paulo, 26-8-65. (a) Custódio da Silveira.

SEÇÃO XXIII

EXPEDIENTE

5.6 Pavimento — Sala 517

Portaria N.º 83/65

O Desembargador Olavo Lima Guimarães, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições, e

Considerando que se torna inadiável a necessidade de real e efetiva averiguação da frequência dos serventuários dos cartórios não oficializados, de seus escreventes e dos auxiliares com contrato arquivado na Corregedoria Geral;

Considerando que se têm verificado casos em que serventuários, escreventes e auxiliares contratados não comparecem nos cartórios ou raramente o fazem, contando todavia tempo de serviço;

Considerando que, em face da legislação vigente, o tempo de serviço prestado em cartório por uns e outros vale para efeito de aposentadoria a cargo do Instituto de Previdência e produz efeitos nos concursos para serventias de justiça; e

Considerando que, oficializado o cartório ou agressando o funcionário no serviço público mantido pelo Estado, o tempo anterior será computado para todos os efeitos de direito, resultando em consequência onus para o erário público, cujos interesses devem ser resguardados,

Resolve:

Art. 1.º — A partir de 1.º de outubro de 1965 a frequência dos serventuários de Justiça dos cartórios não oficializados de todo o Estado, bem como dos seus escreventes habilitados ou auxiliares com contratos arquivados na Corregedoria Geral e no Instituto de Previdência, para efeitos de contagem de tempo de serviço público, será regulada na forma e condições estabelecidas nesta portaria.

Art. 2.º — As certidões de frequência dos escreventes e auxiliares contratados existentes no cartório (modelo anexo), de preferência impressas ou mimeografadas, serão expedidas em duplicata, menos na Capital, mensalmente, uma para cada servidor, assinadas exclusivamente pelo titular da serventia ou pelo interino, que responderão disciplinar e criminalmente pela sua veracidade, nelas mencionando-se expressamente a frequência total ou as faltas abonadas, justificadas ou injustificadas, bem como as licenças ou férias concedidas pela autoridade competente.

referente ao último dia útil do mês. Se o controle da frequência se fizer por meio de relógio, o juiz corregedor, a qualquer tempo, poderá efetuar as verificações necessárias diretamente ou por intermédio de funcionário do Juízo.

Art. 6.º — O cartório da Corregedoria Geral da Justiça arquivará as certidões e atestados de frequência nos prontuários de cada servidor e organizará mapas ou quadros pelos quais se possa, de pronto, controlar as remessas, comunicando ao Corregedor Geral as falhas para as providências necessárias.

Art. 7.º — As certidões de tempo de serviço para fins de aposentadoria, para inscrição em concurso e para outros de direito, serão expedidas pela Corregedoria Geral somente em conformidade com os atestados e certidões de frequência existentes no seu arquivo, desde que se refiram a tempo de serviço posterior a outubro de 1965.

Art. 8.º — Os livros de ponto dos escreventes e auxiliares contratados, onde ainda não existir, serão abertos pelo juiz corregedor permanente e rubricados facultativamente por meio de chancela. Neles não poderão, em hipótese alguma, assinar os praticantes e auxiliares sem contrato, cuja frequência o serventuário controlará pelo modo que mais conveniente lhe parecer.

Art. 9.º — Ficam revogadas as portarias do Juízo corregedor permanente dos cartórios não oficializados da Capital e que disciplinam o controle da frequência dos escreventes e auxiliares contratados.

Publique-se, registre-se e remetam-se cópias mimeografadas a todas as comarcas para distribuição aos cartórios. — São Paulo, 27 de agosto de 1965. (a) Olavo Lima Guimarães, Corregedor Geral da Justiça.

Habilitação de Escrevente — Proc. n.º 25.558 — Porto Feliz — Clarice Torres Napoli — Homologo a nomeação de Clarice Torres Napoli para o cargo de escrevente habilitada no cartório do Registro de Imóveis e Anexos da comarca de Porto Feliz. Junte-se aos autos, oportunamente, certidão de compromisso prestado e do início do exercício. P. São Paulo, 27 de agosto de 1965. (a.) Paulo de Aquino Machado — Juiz de direito auxiliar.

Proc. 25.559 Franca — Milton Mesias de Almeida — Homologo a nomeação de Milton Mesias de Almeida para o cargo de escrevente habilitado do cartório do Distribuidor e Anexos da comarca de Franca. Junte-se aos autos, oportunamente, certidão de compromisso prestado e do início do exercício. P. São Paulo, 27 de agosto de 1965. (a.) Paulo de Aquino Machado — Juiz de Direito Auxiliar.

Proc. 25.303 — Barretos — Idelma Bulhões Queiroz — Homologo a nomeação de Idelma Bulhões Queiroz para o cargo de escrevente habilitada do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos do município de Colina, da comarca de Barretos. Junte-se aos autos, oportunamente, certidão de compromisso prestado e do início do exercício. P. São Paulo, 27 de agosto de 1965. (a.) Paulo de Aquino Machado — Juiz de Direito Auxiliar.

to em virtude de ter obtido 30 dias de licença para tratar de interesses parculares, ficando outrossim, fixado em 50% a porcentagem a que fará jus o substituto legal, nos termos do art. 16 e seu § seguinte da lei acima citada, São Paulo, 27 de agosto de 1965. (a.) — Olavo Guimarães — Corregedor Geral da Justiça.

Nomeação — Proc. 10.889 — O Corregedor Geral da Justiça, nomeia o sr. Gontran Calmon, escrevente, do cartório do 4.º Tabelionato de Protestos da comarca da Capital, para exercer o cargo de oficial maior substituto, durante o impedimento do titular Sr. Alexandre Jorás Junior, que exercerá as funções de serventuário interino em virtude de licença concedida ao titular. — São Paulo, 27 de agosto de 1965. — (a.) — Olavo Guimarães — Corregedor Geral da Justiça.

Licença — Proc. 15.241 — Presidente Prudente — Mucio Manoel Novais — Concedo. São Paulo, 27 de agosto de 1965. — (a.) Olavo Guimarães — Corregedor Geral da Justiça.

Proc. 17.624 — Oswaldo Cruz — João Rodrigues Leite — Concedo. São Paulo, 27 de agosto de 1965. — (a.) Olavo Guimarães — Corregedor Geral da Justiça.

Proc. 25.581 — Capital — A. Apurou-se nesta sindicância que o serventuário do cartório do Registro Civil e Anexos do município de Bastos, da comarca de Tupã, João Batista Nogueira, após permanecer afastado do cargo até 31 de dezembro de 1963, no exercício da vereadora, não mais foi encontrado, realmente, na sua qualidade de servidor público, pois vivia constantemente ausente da comarca (certs. de fls. e fls.) e o cartório nas mãos de um escrevente habilitado. O dr. Juiz corregedor permanente só o viu uma única vez. Consta que se trata de pessoa «adoentada», mas só agora apresentou pedido de licença para tratamento de sua saúde. Dito servidor pertence ao grupo de serventuários que, felizmente, dia a dia se reduz e que tem o cartório como simples fonte de renda, extraída do trabalho dos escreventes e auxiliares.

Em consequência é por se ter ausentado sem autorização legal durante muitos e muitos meses, impondo-lhe a pena de censura pública. Consigna-se que ceixou de ser ouvido nesta sindicância por não ser encontrado, ainda que procurado mais de uma vez.

Publique-se, anote-se e comunique-se, nomeando o dr. Juiz de Direito e seu substituto. — São Paulo, 27 de agosto de 1965. — (a.) Olavo Guimarães — Corregedor Geral da Justiça.

Processo de Contagem de Tempo: — Despacho proferido pelo Juízo Auxiliar.

Republicado por ter saído incorreto.

Proc. 25.534-65 — Capital — Interessado: Margarida Rodrigues Pavao — Despacho: Para ver contato o seu tempo de auxiliar, incumbe à interessada, como medida preliminar, cumprir as exigências que se contém na parte final da informação retro, prestada pela seção competente. São Paulo, 23-8-65. — Deverá a interessada para ver contato o seu tempo de auxiliar: 1.º Pro-

Escalas de  
Aprovo as  
pelos serventuários  
bastião: Cartório  
Registro Civil  
trito da Sede  
Notas e Anexos  
gistro Civil da  
Cambaquara:  
Pessoas Naturais  
torio do Registro  
e Anexos. Sen-  
ressados entrará  
delas, bastando  
regedoria atravi-  
Paulo, 27-3-65.  
do, MM. Juiz  
regedoria Geral

Processos de  
Proc. 21.889

Edsel Mendes e  
nos termos e  
São Paulo, 27-  
rães — Correg-  
cer: Pelo MM.  
determinava a  
do o presente  
clusão ao Exce-  
gador Correged-  
formulava de  
pedido de cont-  
do, no respect-  
para que o mu-  
só a partir do  
ta em que con-  
da prova comp-  
nesta data, seg-  
mo supra, res-  
de escrevente  
para constar la-  
por Sua Excel-

Proc. 17.16

Wladimir Bern-

nos termos do

(a) Olavo Lima

Geral da Justiça

me dos elemen-

o presente pro-

vênia, que o

car o seu aleg-

é que a justifi-

borada pelas c-

copias autênti-

São Paulo, 26-

Proc. 1.000

Interessado: F

cho: Aprovo o

(a) Olavo Lima

Geral da Justiça

fls. 3, do aper-

cho de fls. 4,

as exigências

cumento de fls

considerado co

ao que me pa-

Proc. 24.42

Waldemira Br

disciplinar e criminalmente pela sua veracidade, pelas razões mencionando-se expressamente a frequência total ou as faltas abonadas, justificadas ou injustificadas, bem como as licenças ou férias concedidas pela autoridade competente.

§ 1.º — Compete ao serventuário, observados os limites e as regras da Consolidação das Leis dos Funcionários Públicos Civis, aplicadas subsidiariamente, abonar ou justificar as faltas dadas pelos escreventes ou auxiliares contratados.

§ 2.º — O controle da frequência dos escreventes e dos auxiliares contratados deverá ser feito por meio de livro de ponto (modelo anexo) ou, a critério do titular, por relógios registradores. O serventuário encerrará diariamente o livro de ponto e o juiz corregedor permanente nele passará o seu visto mensal ou, se o entender conveniente, em períodos de tempo menores.

§ 3.º — Se o cartório, excepcionalmente e com autorização do Juiz Corregedor, mantiver seções em edifícios separados (tabelionatos ou escriturarias), a frequência será registrada em livros ou relógios distintos.

Art. 3.º — A frequência dos serventuários titulares e dos interinos será dada mensalmente pelo juiz corregedor permanente por meio de atestados (modelo anexo), de preferência impressos ou mimeografados, em duplicata, menos na Capital, neles mencionando-se expressamente a frequência total ou as faltas abonadas, justificadas ou injustificadas, bem como os afastamentos por férias ou licenças.

§ único — Compete ao juiz corregedor permanente, observados os limites e regras da Consolidação das Leis dos Funcionários Públicos Civis, aplicadas subsidiariamente, abonar ou justificar as faltas dos serventuários e conceder-lhes, nos termos da Lei 2.177 de 23 de julho de 1953, afastamentos por motivo de nojo e licenças para tratamento de sua saúde ou de pessoa de sua família e que não excedam de oito (8) dias.

Art. 4.º — No interior e no litoral do Estado, as certidões e atestados de frequência, tanto dos servidores da sede da comarca como dos distritos, visadas pelo juiz corregedor, serão obrigatoriamente entregues no cartório da corregedoria permanente até o dia 10 do mês seguinte, sendo as 1.ªs vias logo remetidas à Corregedoria Geral da Justiça e permanecendo as 2.ªs vias no arquivo.

Art. 5.º — Na comarca da Capital, as certidões de frequência dos escreventes e auxiliares contratados de todas as serventias de Justiça, independentemente de visto, bem como os atestados de frequência dos serventuários, passados pelo juiz corregedor permanente, serão diretamente entregues à Corregedoria Geral acompanhadas de uma relação em duplicata, até o dia 10 do mês seguinte, sendo uma das vias devolvida, como recibo.

§ único — Ao assinar os atestados de frequência do serventuário, o juiz corregedor permanente visará obrigatoriamente o livro de ponto dos escreventes e dos auxiliares contratados do cartório na página re-

lêções Queiroz — Homologo a nomeação de Idelma Bulhões Queiroz para o cargo de escrevente habilitado do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos do município de Colina, da comarca de Barretos. Junte-se aos autos, oportunamente, certidão do compromisso prestado e do início do exercício — P. São Paulo, 27 de agosto de 1965. — (a.) Paulo de Aquino Machado — Juiz de Direito Auxiliar.

Proc. 25.562 — Limeira — Mario Celso Cesar de Assunção — Homologo a nomeação de Mario Celso Cesar de Assunção para o cargo de escrevente habilitado do cartório do Registro de Imóveis e Anexos da 2.ª Circunscrição da comarca de Limeira. — Junte-se aos autos, oportunamente, certidão do compromisso prestado e do início do exercício. P. São Paulo, 27 de agosto de 1965. — (a.) Paulo de Aquino Machado — Juiz de Direito Auxiliar.

Proc. 25.566 — Aparecida — Pedro Andrini — Homologo a nomeação de Pedro Andrini para o cargo de escrevente habilitado do cartório do 1.º Ofício de Notas e Anexos da comarca de Aparecida. — Junte-se aos autos, oportunamente, certidão do compromisso prestado e do início do exercício. — P. São Paulo, 27 de agosto de 1965. — (a.) Paulo de Aquino Machado — Juiz de Direito Auxiliar.

Licença — Proc. 25.539 — Capital — Myriam Viviani — Concedo. São Paulo, 27 de agosto de 1965. — (a.) Olavo Guimarães, Corregedor Geral da Justiça.

Proc. 11.222 — Capital — Manoel Polycarpo de Azevedo Canto. — Acolho a representação do serventuário do cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do subdistrito de Santa Efigênia, desta Capital, para concluir que, em face do disposto no art. 1.º da lei n. 765, de 14 de julho de 1949, os brasileiros ainda não inscritos no registro civil de nascimento «serão registrados independentemente de pagamento da multa regulamentar», que seria de apenas dez cruzeiros (Cr\$ 10). Em consequência, referida multa não mais deverá ser cobrada, tendo-se ainda em consideração que inexiste estampilha e que, se fosse exigida, o papel gasto com a expedição das guias, importaria em quantia superior ao valor da multa. — Publique-se, transmitindo-se cópia deste despacho ao Juízo dos Registros Públicos para a devida divulgação. — São Paulo, 27 de agosto de 1965. — (a.) — Paulo de Aquino Machado — Juiz de Direito Auxiliar.

Licença — Proc. 10.889 — Capital — Brasília Machado Neto, Serventuário do Cartório do 4.º Tabelionato de Protesto, desta Capital, 30 dias de licença para tratar de interesses particulares, nos termos da lei n. 2.177 de 23 de julho de 1953. — São Paulo, 27 de agosto de 1965. — (a.) — Olavo Guimarães — Corregedor Geral da Justiça.

Nomeação — Proc. 10.889 — O Corregedor Geral da Justiça, nos termos da lei n. 2.177 de 23 de julho de 1953, nomeia, o sr. Alexandre Jorás Junior, oficial maior do Cartório do 4.º Tabelionato de Protestos da comarca da Capital, para substituir o sr. Brasília Machado Neto, serventuário do referido cartório, durante o seu impedimen-

tado. Para ver contato o seu tempo de auxiliar, incumbe à interessada, como medida preliminar, cumprir as exigências que se contém na parte final da informação retro, prestada pela seção competente. São Paulo, 23-8-65. — Deverá a interessada para ver contato o seu tempo de auxiliar: 1.º Promover a competente Justificação Judicial. 2.º Juntar um princípio de prova escrita para corroborar a Justificação. 3.º Juntar prova de percepção de salários à época em que exercia as funções de auxiliar. 4.º — Juntar a sua prova de idade.

Processo de Contagem de Tempo  
Despacho proferidos pelo Juiz Auxiliar  
Proc. 25.570-65 — Taquaritinga —

Com. Itaporanga — Interessado: Joaquim Rodrigues — Despacho: Preliminarmente, para que possa ser apreciado o seu pedido retro de contagem de tempo, incumbe ao interessado sanar as omissões apontadas nos itens 1.º e 2.º da informações retro. — 1.º — Juntar uma certidão de todos os cartórios onde exerceu o cargo de Serventuário atualizada, visada pelo MM. Juiz de Direito selada e com firma reconhecida, constando todo o seu exercício, desde a data de sua posse até a presente data, as interrupções porventura havidas e a existência ou não de aplicação de penalidades por faltas disciplinares. Esta certidão deve conter fontes de busca (nome, número e fls. do livro, dos quais foram extraídos os dados). 2.º — Juntar uma certidão da Secretaria da Justiça, atualizada, constando todo o seu exercício, as interrupções havidas e a existência ou não de aplicação de penalidades por faltas disciplinares.

Proc. 24.872-65 — Birigui — Interessado — Elyseu Lautenschlager — O interessado deverá carrear ainda para o presente processo, documento hábil a comprovar sua idade. S. Paulo 27-8-65.

Proc. 25.569-65 — Capital Interessado: RENE de Souza Lopes — O interessado deverá fazer prova de idade, ainda, princípio de prova por escrito, já que declarou inexistir contrato de trabalho. — S. Paulo 27-8-65.

Proc. 25.571-65 — Taquaritinga — Comarca de Itaporanga — Interessado: Benedito Rodrigues — O interessado, como medida preliminar, deverá carrear para o presente processo, o documento apontado, na informação retro, item 1.º, esclarecendo, o trossim, através de certidão, a data em que prestou compromisso. — São Paulo 27-8-65. — 1.º — Juntar uma certidão de todos os cartórios onde exerceu o cargo de Escrevente o Oficial Maior, atualizada, visada pelo MM. Juiz de Direito, selada e com firma reconhecida constando o seu exercício desde a posse até a presente data, as interrupções porventura havidas e a existência ou não de aplicação de penalidades por faltas disciplinares. Esta certidão deve conter fontes de busca (nome, número e fls. do livro dos quais foram extraídos os dados).

— Submeto a apreciação de V. Exa. no que diz respeito a ser necessário ou não a apresentação pelo interessado de documento hábil onde conste a data em que prestou compromisso, uma vez que em seu requerimento de fls. 2, esclarece a referida data. — S. Paulo, 26-8-65.